



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.867 - SP (2010/0136677-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA SABBATO
ADVOGADO : KAREN DA SILVA REGES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTN.

– Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.867 - SP (2010/0136677-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O Município de São Paulo interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou seguimento ao seu recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Apelação Cível. Veículo. Incidência de multas e tributo estadual. Exigências de pagamento à ex-proprietária do veículo. Pedido de declaração de inexigibilidade de tais incidências e pedido de indenização por dano moral. Dano Moral não configurado, se das exigências administrativa e tributária não resultou efetivo prejuízo moral à pessoa. Responsabilidade solidária da vendedora em relação à multa de trânsito constituída antes da alienação do veículo. Art. 134 do Cód. Brasileiro de Trânsito. Norma mitigada pela jurisprudência dos tribunais, afirmando o caráter pessoal da responsabilidade. Exigência de pagamento de multa de trânsito afastada, no caso, em relação ao alienante do veículo. IPVA. Condição de contribuinte do imposto estadual afastada em razão da alienação do veículo. Art. 121, parágrafo único, inciso I, do Cód. Tributário Nacional. Recursos Improvidos' (fl. 220).

Os subsequentes embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 236-239).

Nas razões do especial, alega-se, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, 'diante da reconhecida inércia da Recorrida ao deixar de comunicar a transferência da propriedade sobre veículo ao órgão de trânsito competente, vinda daí sua inexplicável não responsabilização pela multa de trânsito devida no período em que deixou de fazer a comunicação, mesmo considerando a obrigação imposta por aquele dispositivo legal' (fl. 247).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 265-279).

Decido.

O inconformismo não prospera.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a transferência do veículo, para fins de apuração de responsabilidade solidária, pode ser provada por diversos meios, razão pela qual o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigado.

Dessarte, havendo prova da transferência do veículo, realizada ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não a comunicação ao Detran, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento' (REsp 804.458/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/08/2009).

'ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – ALIENAÇÃO DO VEÍCULO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE (ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO).

1. Na interpretação do problemático art. 134 do Código de Trânsito deve-se compreender que a solidariedade imposta ao antigo proprietário, antes de realizar no Detran a transferência, é mitigada.

2. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente.

3. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção.

4. Recurso especial provido' (REsp 965.847/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/03/2008).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 301-302).

Pugna o agravante pela reconsideração do *decisum*, ao argumento de que "não há demonstração de orientação sedimentada dessa Corte a respaldar a tese adotada" (fl. 308).

Sustenta, em síntese, que o antigo proprietário que deixa de comunicar a transferência de propriedade do veículo ao órgão de trânsito o torna responsável solidário pelos débitos atrelados ao bem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.867 - SP (2010/0136677-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTN.

– Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexistente a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem, razão pela qual o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mitigado.

Esse entendimento está bem delineado na decisão proferida no REsp. n. 965.847/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJU de 14.3.2008, *in verbis*:

"Entendo que a questão deve ser examinada em outra direção, porque pode a lei, e só ela, criar a responsabilidade solidária para alcançar pessoas que nada têm a ver, sob o prisma jurídico, com o causador do dano, como o fez em relação às infrações de trânsito, prevendo o art. 257, *caput*, do CTB:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

O proprietário somente é responsável pela infração cometida pelo condutor, embarcador e transportador, se o real infrator não for identificado. É o que dispõe o § 7º:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Verifica-se, pelo artigo transcrito, que o proprietário não responde solidariamente, em caráter absoluto, pelas infrações praticadas pelo adquirente, tendo sido mitigada a responsabilidade solidária. Somente quando não for identificado o infrator, é que o proprietário é responsabilizado pelas infrações cometidas após a alienação do veículo, mesmo sem a sua participação. O que o faz responsável é, em verdade, a não-comunicação da transferência ao Detran, assumindo a culpa, pela desídia do seu proceder.

Assim, o art. 134 do CTB deve ser interpretado como norma de imposição de solidariedade limitada, ou seja, só há responsabilidade do antigo proprietário, na hipótese de não ser identificado o novo adquirente, o real infrator.

Essa interpretação vem em benefício do antigo proprietário, de tal forma que, uma vez comunicado o órgão de trânsito a transferência da propriedade, fica a Administração compelida a fazer as anotações nos registros do veículo, para efeito de intimar o novo proprietário, mesmo quando ele deixou de providenciar a transferência de registro, na forma do art. 123, § 1º, do mesmo Código.

Sem essa regra, ou seja, sem que a Administração fosse obrigada a realizar a anotação, estaria o antigo proprietário sem mecanismo para se livrar da responsabilidade em relação ao bem que não mais lhe pertence.

Para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição do novo certificado de registro, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo. Desse modo, qualquer infração deverá ser comunicada ao proprietário que consta na sua base de dados.

Verifica-se, por tudo que foi dito, que a comunicação não é ato constitutivo da transferência da propriedade, serve apenas para declarar que houve alienação.

Portanto, a expressão 'sob pena de ter que se responsabilizar' (art. 134) só existe 'até a data da comunicação'.

Não havendo dúvidas, *in casu*, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção."

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. 'O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios' (REsp 599.620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 961.969/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 1º.9.2008).

"ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. 'Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção' (REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08).

2. Recurso especial não provido" (REsp 1.024.815/RS, Ministro Castro Meira, DJe 4.9.2008).

No caso dos autos, depreende-se do acórdão recorrido que houve comunicação da transferência de propriedade. Confira-se:

"No entanto, no caso, não pode o Fisco atribuir a condição de contribuinte à autora, pois desde 14/01/2002 a autora não é mais proprietária do veículo, e, a partir de 19 de setembro de 2006 (fl. 24) o órgão de trânsito soube não ser a autora proprietária do veículo em questão" (fl. 228).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0136677-1

**AgRg no
REsp 1.204.867 / SP**

Números Origem: 8258795 994081527180

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIA SABBATO
ADVOGADO : KAREN DA SILVA REGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA SABBATO
ADVOGADO : KAREN DA SILVA REGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.